



## PARECER CECE

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PROCESSO: 021.00028/2022-40

Altera a Lei nº 6.716, de 19 de novembro de 1990, instituindo o largo denominado Esquina Democrática como espaço para atividades de cunho democrático, político, participativo, cultural, artístico e de lazer, vedando a circulação de veículos automotores no local.

Senhor Presidente,

#### I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, (SEI nº 021.00028/2022-40 - Proc. 0090/22 - PLL nº 048/2022), de autoria do nobre Vereador Aldacir Jose Oliboni, que visa alterar a Lei nº 6.716, de 19 de novembro de 1990, estabelecendo que a Esquina Democrática deverá ser utilizada como espaço para atividades de cunho democrático, político, participativo, cultural, artístico e de lazer, sendo vedada a circulação de veículos automotores no local, salvo em situações de emergência ou de segurança pública, quando identificados para tal.

O projeto seguiu os trâmites legislativos regimentais, sendo submetido ao Parecer Prévio do Procurador Geral, onde fora constatada **inconstitucionalidade** devido a violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes. (0387812)

Em seguida, fora remetido à CCJ, que indicou vício formal de iniciativa e manifestou-se pela **existência de óbice de natureza jurídica**. (0438607)

Posteriormente, o projeto fora encaminhado à CECE, que apresentou parecer pela aprovação do projeto. (0541863)

Por fim, face à rejeição ao parecer da CECE, o presente projeto fora redistribuído a este nobre Vereador, nos termos do art. 54 do Regimento da CMPA. (0546235)

É o relatório.

#### II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que o assunto é de interesse local, mas eivado de vício formal de iniciativa, eis que é competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de legislar sobre a gestão de bens públicos, em razão da natureza da função administrativa, que constitucionalmente lhe é

reservada. Desta forma, evidente é a violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes.

O projeto proposto envolve matéria tipicamente administrativa, logo, compete ao Poder Executivo Municipal dispor e tutelar sobre determinado tema. Nesse sentido, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

Com efeito, nos termos do artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, compete privativamente ao prefeito dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

Ademais, pertinente ressaltar o ensinamento do nobre jurista Hely Lopes Meirelles, ora trazido pelo Procurador desta Casa, onde propõe que:

*"Todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito. [...] Nesse sentido, cabe ao prefeito zelar pela conservação e regular utilização dos bens materiais da Comuna, como também por seus valores históricos, artísticos e culturais".*

Nesta senda, denota-se que o projeto invade seara própria e privativa do Chefe do Poder Executivo, o que redundaria no malferimento ao princípio da separação dos poderes, devidamente positivado nos termos da Constituição Federal de 1988.

### III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição fere aspectos constitucionais que devem ser observados por esta Casa, entende este Relator pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

**VEREADOR GILSON PADEIRO**

**RELATOR**



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador(a)**, em 08/05/2023, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0547366** e o código CRC **EDEBFC0A**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 112/23 – CECE** contido no doc 0547366 (SEI nº 021.00028/2022-40 – Proc. nº 0090/22 - PLL nº 048/22), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **10 de maio de 2023**, tendo obtido **02** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **rejeição** do Projeto.

Vereador Mauro Pinheiro – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Gilson Padeiro – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: NÃO VOTOU

Vereador Giovani Culau e Coletivo: CONTRÁRIO

Vereador Jonas Reis: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane da Silva Santos Lucas, Assistente Legislativo**, em 16/05/2023, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0555290** e o código CRC **E28ABB3D**.